



PROCESSO Nº 2345052024-5 - e-processo nº 2024.000505479-7

ACÓRDÃO Nº 449/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RODOPARAIBA, INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ADRIANO FABIO SOARES DE SOUSA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE ICMS DESTACADO EM NF-E E ESCRITURADO NA EFD (INFRAÇÃO 0810) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE TRANSPORTE VINCULADO A ATIVO IMOBILIZADO (INFRAÇÃO 1204) - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (INFRAÇÃO 0673) - CRÉDITO DECORRENTE DE DOCUMENTO FISCAL CANCELADO (INFRAÇÃO 1213) - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistência de nulidade formal no Auto de Infração, que preenche os requisitos do art. 142 do CTN e art. 17 da Lei nº 10.094/2013. Divergência entre valores destacados em NF-e e informados na EFD devidamente comprovada por relatórios da malha fiscal. Indevido o aproveitamento de créditos de ICMS sobre serviços de transporte destinados a ativo imobilizado, quando lançados em campo incorreto da escrituração digital. Vedado o crédito relativo a serviços de transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, por expressa disposição legal. Inadmissível o crédito de ICMS referente a documento fiscal cancelado, ressalvados os estornos comprovados, nos quais se reconhece improcedência parcial. Recurso voluntário que repete fundamentos da defesa inicial, já enfrentados e rejeitados em primeira instância, sem inovação relevante.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002004/2024-45, lavrado em 20 de setembro de 2024, condenando a empresa RODOPARAIBA, INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 68.518,81 (sessenta e oito mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), sendo ICMS de R\$ 40.024,41 (quarenta mil e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) por infringência aos Arts. 60, I, b, 101 e 102, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 20.012,24 (vinte mil e doze reais e vinte e quatro centavos) nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, ICMS de R\$ 7,00 (sete reais) por infringência ao Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) nos termos do Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, ICMS de R\$ 4.839,94 (quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), por inobservância ao Art. 82, XIV do RICMS/PB, e multa de R\$ 3.629,97 (três mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) conforme Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Em tempo, mantenho o cancelamento de R\$ 2.738,04 (dois mil setecentos e trinta e oito reais e quatro centavos) pelas razões acima explanadas, cabendo a lavratura de novo auto de infração, relativamente à acusação "1204".

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2345052024-5 - e-processo nº 2024.000505479-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RODOPARAIBA, INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ADRIANO FABIO SOARES DE SOUSA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE ICMS DESTACADO EM NF-E E ESCRITURADO NA EFD (INFRAÇÃO 0810) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE TRANSPORTE VINCULADO A ATIVO IMOBILIZADO (INFRAÇÃO 1204) - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (INFRAÇÃO 0673) - CRÉDITO DECORRENTE DE DOCUMENTO FISCAL CANCELADO (INFRAÇÃO 1213) - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistência de nulidade formal no Auto de Infração, que preenche os requisitos do art. 142 do CTN e art. 17 da Lei nº 10.094/2013. Divergência entre valores destacados em NF-e e informados na EFD devidamente comprovada por relatórios da malha fiscal. Indevido o aproveitamento de créditos de ICMS sobre serviços de transporte destinados a ativo imobilizado, quando lançados em campo incorreto da escrituração digital. Vedado o crédito relativo a serviços de transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, por expressa disposição legal. Inadmissível o crédito de ICMS referente a documento fiscal cancelado, ressalvados os estornos comprovados, nos quais se reconhece improcedência parcial. Recurso voluntário que repete fundamentos da defesa inicial, já enfrentados e rejeitados em primeira instância, sem inovação relevante.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002004/2024-45**, lavrado em 20 de setembro de 2024, em desfavor do contribuinte **RODOPARAIBA, INDUSTRIA COMERCIO E**



SERVICO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.123.762-2, em razão de haver o contribuinte cometido as seguintes infrações:

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

1204 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - ATIVO IMOBILIZADO - LANCAMENTO EM REGISTRO DIVERSO DO BLOCO G DA EFD) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, em registro diverso do constante do Bloco G da EFD. FOI RECONSTITUÍDA CONTA GRAFICA DO ICMS DO PERÍODO ENTRE 09/2019 A 12/2019 E O CRÉDITO INDEVIDO COBRADO DIRETAMENTE NO MÊS DE 01/2020, CONFORME ROTEIRO BD- MALHA.

1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.

0673 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL SOBRE SERVICO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária. FOI RECONSTITUÍDA CONTA GRAFICA DO ICMS DO PERÍODO ENTRE 09/2019 A 12/2019 E O CRÉDITO INDEVIDO COBRADO DIRETAMENTE NO MÊS DE 01/2020, CONFORME ROTEIRO BD-MALHA. OS DEMAIS MESES FOI COBRADO DIRETAMENTE NOS RESPECTIVOS PERÍODOS DE 2020.

Em virtude dessas constatações, a Autoridade Fazendária constituiu crédito tributário de R\$ 71.256,85 (setenta e um mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo ICMS de R\$ 40.024,41 (quarenta mil e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) por infringência ao Art. 60, I, .b., 101 e 102, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 20.012,24 (vinte mil e doze reais e vinte e quatro centavos) nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, ICMS de R\$ 41,82 (quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), por inobservância ao Art. 78 c/fulcro no §1º, III do RICMS/PB c/c os arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/2009, multa de R\$ 31,36 (trinta e um reais e trinta e seis centavos), nos termos do Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, ICMS de R\$ 7,00 (sete reais) por infringência ao Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) nos termos do Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, ICMS de R\$ 6.362,72 (seis mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), por inobservância ao Art. 82, XIV do RICMS/PB, e multa de R\$ 4.772,05 (quatro mil



setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos) conforme Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 23/10/2024, a atuada, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- A autoridade fiscalizadora lavrou o auto de infração em 20/09/2024, mas o emitiu e o assinou em 22/10/2024, deixando cumprir a formalidade do inciso IV do Art. 17 da Lei 10.094, de 27/09/2013.

- Acerca da infração 0810, se havia valores lançados na escrituração fiscal da reclamante, esses valores teriam necessariamente de ser considerados, cabendo tão somente a cobrança da diferença, entre o valor lançado na Escrita Fiscal da reclamante e o valor destacado na nota fiscal. E no demonstrativo apresentado pelo Fiscalização, constituído nas colunas "Valor BC ICMS Re. 190" e "Valor ICMS Reg. 190" não consta os valores lançados na escrituração da Reclamante.

- Acerca da infração 1204, o documento que serviu para acobertar a aquisição de mercadorias foi uma nota fiscal, não se tratando de conhecimento de frete.

- Na infração 0673, a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, conforme consta na fl. 43, foi feita não só para o período mencionado na acusação, mas, durante os 12 (doze) meses de 2019. Verifica-se na referida conta o estorno de crédito nos meses de 09, 10, 11 e 12 de 2019, num total de R\$ 1534,42 - sendo que o valor estornado na conta gráfica apontado no auto de infração é referente ao mês 01/2020.

Por fim, a Impugnante requer o acolhimento da preliminar de nulidade e pelo julgamento da total improcedência do auto de infração em exame.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO CARATERIZADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - ATIVO IMOBILIZADO). NULIDADE POR VICIOS FORMAL E MATERIAL UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL., (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO). ACUSAÇÃO COMPROVADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL SOBRE SERVICO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA). ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Preliminar de nulidade total do auto de infração rejeitada.



- Representa falta de recolhimento do imposto o lançamento de ICMS na escrituração fiscal em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.
- Erro na data do fato gerador e na descrição da infração é causa de nulidade por vício material e formal, respectivamente.
- Não pode o contribuinte se apropriar de crédito fiscal de documento fiscal cancelado. In casu, o sujeito passivo não se opôs a essa acusação.
- Implica a redução do recolhimento do imposto estadual quando o contribuinte utiliza indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo a prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária. Todavia, coube ajuste de ofício no lançamento de janeiro de 2020, o que acarretou o afastamento de parte do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A Autuada foi cientificada em 09/06/2025, conforme fl. 68, ingressando com Impugnação às fls. 68 a 72, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- Nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00002004/2024-45, com base em:
 - Alegado vício formal (diferença entre a data de lavratura e a data da assinatura do AI, supostamente em desacordo com o art. 17 da Lei nº 10.094/2013).
- Anulação das infrações imputadas, especialmente:
 - Infração 0810 – alegação de que já havia valores lançados na EFD, devendo-se cobrar apenas eventual diferença entre escrituração e NF-e.
 - Infração 1204 – argumento de que não se tratava de crédito indevido sobre frete, mas de nota fiscal de aquisição de mercadorias.
 - Infração 0673 – alegação de narrativa confusa e de metodologia incorreta na reconstituição da conta gráfica.
 - Infração 1213 – reforço da tese de nulidade, ainda que a primeira instância tenha reconhecido parcialmente a defesa nesse ponto.
- Reconhecimento da improcedência total da exigência fiscal, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário lançado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002004/2024-45**, lavrado em 20 de setembro de 2024, em desfavor do contribuinte **RODOPARAIBA, INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**, regularmente qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cumpre examinar as preliminares suscitadas pela Recorrente em sua peça recursal.

Preliminar de nulidade formal do Auto de Infração

Argumento da recorrente: o AI foi lavrado em 20/09/2024 e somente assinado em 22/10/2024, sem justificativa plausível. Alega descumprimento do art. 17 da Lei nº 10.094/2013 (PAT/PB), que exige que o auto de infração contenha todos os requisitos do art. 142 do CTN (identificação do sujeito passivo, descrição dos fatos, norma infringida, etc.).

Análise:

- Esse mesmo ponto já foi levantado em primeira instância e rejeitado na decisão.
- O auto contém todos os requisitos essenciais: identificação do contribuinte, descrição clara dos fatos, enquadramento legal e assinatura digital válida.
- A divergência entre a data de lavratura e a assinatura não configura nulidade.

Conclusão: preliminar improcedente.

Preliminar de nulidade das acusações por inconsistência da narrativa

Argumento da recorrente: sustenta que a descrição das infrações (0810, 1204 e 0673) seria contraditória ou confusa, o que violaria o princípio da tipicidade da infração tributária e levaria à nulidade do lançamento.

Análise:



- As descrições constam de relatórios e demonstrativos detalhados, com indicação clara dos documentos fiscais envolvidos e da metodologia da reconstituição da conta gráfica.
- A decisão de 1ª instância já enfrentou essa questão, afirmando que as irregularidades ficaram comprovadas nos demonstrativos da malha fiscal.
- Não há contradição capaz de gerar nulidade; trata-se de divergência interpretativa, que deve ser analisada no mérito.

Conclusão: preliminar improcedente.

Outras preliminares implícitas

A defesa ainda invoca genericamente:

- Violação ao devido processo legal e à verdade material.
- Necessidade de aplicação ampla do art. 332 do CPC (meios de prova).
- Esses pontos não configuram vício formal objetivo no auto ou no processo, mas apenas reforço retórico da tese de nulidade.

As preliminares no recurso são basicamente idênticas às da defesa inicial, já rejeitadas em primeira instância. Não foi apresentada prova nova ou fato superveniente. Conclusão pela rejeição das preliminares, por ausência de vício formal ou contradição insanável nos autos.

NO MÉRITO

No tocante à infração 0810, relativa à divergência entre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais eletrônicas e aqueles efetivamente escriturados na EFD, verifica-se que a fiscalização, mediante cruzamento eletrônico de dados, identificou que a empresa autuada deixou de lançar na escrituração digital a totalidade do imposto destacado nos documentos fiscais de saída. Em outras palavras, as notas fiscais eletrônicas registravam determinado valor de ICMS, mas, ao serem confrontadas com os registros na EFD, constatou-se que a empresa escriturava valores inferiores, reduzindo, de forma artificial, o montante a ser apurado e, conseqüentemente, recolhido.

A defesa apresentada busca sustentar que, se havia lançamento na EFD, a cobrança deveria se restringir apenas à diferença eventualmente identificada e que os demonstrativos constantes dos autos não comprovariam de forma segura a suposta inconsistência. Todavia, ao examinar os autos, observa-se que a acusação não se baseou em presunções genéricas, mas sim em relatórios extraídos da malha fiscal, em que constam, de maneira individualizada, as notas fiscais eletrônicas emitidas, o valor do imposto nelas destacado e o valor efetivamente escriturado pela empresa no campo C190 da EFD. Esse cotejo permite verificar, com clareza e objetividade, que houve divergência sistemática entre o que foi destacado e o que foi lançado, o que comprometeu a fidedignidade da apuração do imposto devido.



Sob o ponto de vista jurídico, o aproveitamento e a escrituração de créditos e débitos de ICMS devem observar rigorosamente o disposto no art. 13 e no art. 60 do Regulamento do ICMS da Paraíba, que impõem a obrigatoriedade de lançar a totalidade do imposto destacado nos documentos fiscais. A conduta verificada enquadra-se, ainda, na hipótese de infração prevista no art. 82, inciso V, da Lei nº 6.379/96, que estabelece a aplicação de multa de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser devidamente recolhido em decorrência de omissões ou inexatidões na escrituração fiscal.

Portanto, ao contrário do que pretende a recorrente, não se trata de mero equívoco de preenchimento ou de falha formal irrelevante, mas de procedimento reiterado que resultou em redução indevida da base de cálculo e, por consequência, do montante do ICMS a recolher. Os relatórios elaborados pela fiscalização são claros e precisos, de modo que não há margem para se reconhecer a alegada ausência de comprovação da irregularidade. Assim, diante da consistência dos elementos probatórios e da previsão normativa expressa, conclui-se pela manutenção da acusação relativa à infração 0810, confirmando-se a exigência fiscal correspondente.

No que diz respeito à infração 1204, referente à apropriação indevida de créditos de ICMS sobre serviços de transporte vinculados a bens do ativo imobilizado, constata-se que a empresa procedeu ao lançamento desses créditos em campo equivocado da Escrituração Fiscal Digital, registrando-os como se se tratasse de créditos relativos a mercadorias. A defesa tenta descaracterizar a acusação afirmando que os documentos analisados não corresponderiam a conhecimentos de transporte, mas sim a notas fiscais de aquisição de mercadorias, o que afastaria a incidência da irregularidade. Contudo, a análise do memorial fiscal evidencia que os documentos utilizados pela empresa referiam-se, efetivamente, a serviços de transporte, cuja apropriação de crédito deve observar tratamento específico previsto no regulamento, com escrituração em campo próprio destinado ao ativo imobilizado. A conduta adotada pela autuada distorceu a composição da conta gráfica, permitindo compensação indevida de créditos e reduzindo o saldo a pagar. Nos termos do art. 60 do RICMS/PB, apenas são legítimos os créditos regularmente escriturados, observados os campos e finalidades próprias, e o art. 19 do CTN delimita a amplitude do direito ao crédito, que não se estende a hipóteses não autorizadas em lei. Nesse contexto, não há como acolher a alegação da defesa, devendo ser mantida a acusação e a exigência correspondente.

Quanto à infração 0673, consistente na apropriação de créditos de ICMS relativos a serviços de transporte de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, a fiscalização demonstrou que a empresa lançou créditos sobre operações em que não havia direito a dedução, uma vez que o imposto devido já se encontrava recolhido antecipadamente pelo substituto tributário. A recorrente sustenta que a acusação seria confusa, apontando que a fiscalização teria considerado meses além do período mencionado na narrativa inicial, o que tornaria a metodologia questionável. Todavia, ao se examinar os demonstrativos que compõem os autos, verifica-se que a atuação fiscal não extrapolou a legalidade, mas apenas consolidou as informações em uma recomposição da conta gráfica abrangendo todo o período em que se detectaram as



irregularidades. O fato de a apuração ter se estendido a outros meses não desnatura a infração, pois os créditos indevidos restaram comprovados documentalmente, e a vedação legal é expressa: operações sujeitas à substituição tributária não geram direito a crédito de ICMS sobre serviços acessórios, como o transporte, conforme previsto no art. 13, §1º, inciso II, alínea “b”, e no art. 60 do RICMS/PB. Assim, a acusação encontra-se amparada tanto em elementos fáticos como em previsão normativa, impondo-se a manutenção da exigência.

Por fim, em relação à infração 1213, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS em documentos fiscais que foram posteriormente cancelados, a análise demanda maior atenção, pois a própria decisão de primeira instância reconheceu que parte da acusação não se sustentava integralmente. A empresa alegou que já havia procedido ao estorno de alguns lançamentos e que, em outros casos, não houve dolo em sua conduta. O juízo singular examinou os documentos, verificando que, de fato, alguns créditos foram devidamente estornados, razão pela qual julgou a acusação parcialmente improcedente nesse ponto, mantendo-a, todavia, nos casos em que não foi demonstrado o estorno ou correção. Essa solução revela equilíbrio, pois não se pode admitir o aproveitamento de crédito proveniente de documento fiscal cancelado, dado que tal documento não gera efeitos jurídicos. A manutenção da acusação, ainda que parcial, encontra respaldo no art. 60 do RICMS/PB, que disciplina a idoneidade dos documentos como requisito essencial para a apropriação de créditos de ICMS. A defesa não logrou comprovar de forma plena a regularidade de todos os lançamentos, razão pela qual a manutenção da parcial procedência reconhecida em primeira instância é medida que se impõe, cabendo a lavratura de novo auto de infração.

Com isso, tem-se que todas as infrações se encontram comprovadas, seja integralmente (0810, 1204 e 0673), seja parcialmente (1213), não havendo nos autos elementos suficientes para infirmar o lançamento fiscal. A decisão de primeira instância, portanto, enfrentou adequadamente os argumentos defensivos, inclusive acolhendo parcialmente a tese da recorrente no tocante à infração 1213, mas confirmando, de modo geral, a materialidade e a tipicidade das condutas apontadas. Dessa forma, a análise de mérito conduz à rejeição das teses recursais e à manutenção do lançamento, com a ressalva já contemplada na decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002004/2024-45, lavrado em 20 de setembro de 2024, condenando a empresa RODOPARAIBA, INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 68.518,81 (sessenta e oito mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), sendo ICMS de R\$ 40.024,41 (quarenta mil e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) por infringência aos Arts. 60, I, b, 101 e 102, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 20.012,24 (vinte mil e doze reais e vinte e quatro centavos) nos termos do Art. 82, II,



"e", da Lei n.6.379/96, ICMS de R\$ 7,00 (sete reais) por infringência ao Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, multa de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) nos termos do Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, ICMS de R\$ 4.839,94 (quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), por inobservância ao Art. 82, XIV do RICMS/PB, e multa de R\$ 3.629,97 (três mil seiscientos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) conforme Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Em tempo, mantenho o cancelamento de R\$ 2.738,04 (dois mil setecentos e trinta e oito reais e quatro centavos) pelas razões acima explanadas, cabendo a lavratura de novo auto de infração, relativamente à acusação "1204".

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de agosto de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator